



[Homologado em 08/04/2022, DODF nº 70, de 12/04/2022, pag. 10.](#)

PARECER Nº 40/2022-CEDF

Processo SEI GDF nº: 00080-00054190/2022-19

Interessado: **Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino**

Reconhece a conclusão da Educação de Jovens e Adultos, equivalente ao Ensino Médio, de Luis Felipe Camara, no ano letivo de 2003, cursada no Colégio Integral; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado em 8 de março de 2022, de interesse da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, versa sobre o pedido de regularização de estudos de Luis Felipe Camara, no que concerne à expedição de seus documentos escolares, especialmente, seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

O pedido tem fulcro no Mandado de Segurança distribuído sob Processo nº 0701623-66.2022.8.07.00.18, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no qual o impetrante requer a emissão de segunda via do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, cursado no Colégio Integral.

II - ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela assessoria técnico-pedagógica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação vigente.

O Colégio Integral, outrora localizado na Quadra 01, Rua A, Lotes 10 e 11, Setor de Oficinas, Sobradinho - Distrito Federal, mantido pela Central de Cursos Nota Máxima Ltda., foi credenciado, conforme Portaria nº 250/SEDF, de 4 de setembro de dois mil e três, com fulcro no Parecer nº130/2003-CEDF, e autorizado a ofertar a Educação de Jovens e Adultos equivalente ao Ensino Médio, no período de 2003 a 2006.

Registra-se que a instituição educacional não pleiteou seu recredenciamento e, após expirado o prazo autorizado, não houve manifestação por parte da mantenedora para a adoção das providências cabíveis quanto ao encerramento das atividades da instituição e à entrega de seu acervo escolar.

Decorridos os fatos, os responsáveis pelo Colégio Integral foram notificados oficialmente pela então Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, por meio de publicação do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sem sucesso.



Convém destacar que, atualmente, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detêm competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante o que dispõe a Portaria nº 510/2002-SEEDF.

No caso em tela, entretanto, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF encontra-se impedida de emitir tal documentação, considerando que o acervo escolar do Colégio Integral não se encontra sob a posse do órgão.

Vale assinalar que constam dos autos:

- Histórico Escolar, em nome de **Luiz Felipe Câmara**, datado de 7 de novembro de 2003, que atesta o cumprimento da matriz curricular da Educação de Jovens e Adultos equivalente ao Ensino Médio, aprovada à época.
- Publicação do nome de **Luiz Felipe Camara**, em relação aos concluintes do Ensino Médio, no Diário Oficial do Distrito Federal nº 219, de 12 de novembro de 2003, página 5.
- Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo Departamento Nacional de Trânsito, em nome de **Luis Felipe Camara**.

Registra-se a divergência na grafia dos nomes, constantes no Histórico Escolar e Relação de Concluintes publicada no DODF com o documento de identificação CNH, contudo, existe coerência na data de nascimento constante nos documentos, o que presume erro material da instituição educacional, à época.

Cumprе esclarecer que, conforme consta na petição inicial do Processo nº 0701623-66.2022.8.07.00.18, anexada aos autos, o impetrante concluiu a Educação Superior, especificamente o curso de Administração, no IDESB - Instituto Educacional de Ensino Superior Brasileiro, no ano de 2015, e depende de documento que comprove a conclusão do Ensino Médio, para a expedição de seu Diploma.

O caso em tela diverge das regularizações de estudo autorizadas por este Conselho haja vista que, *in casu*, a conclusão dos estudos na EJA está comprovada com a devida publicação do nome do interessado em lista de concluintes, o que faz presumir a sua regularidade. Dessa feita, o que há de ser deferida é a autorização excepcional para que o órgão competente da Secretaria de Educação possa emitir o documento Certidão de Escolaridade, em substituição ao certificado não emitido pela instituição educacional, a fim de que o estudante não sofra prejuízos em seu percurso escolar.

É importante salientar que desde 1991, por meio do Parecer nº 248/90-CEDF, homologado em 28 de dezembro de 1990, os casos de regularização da vida escolar de estudantes devem ser resolvidos pelo órgão de inspeção de ensino, atual Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Disine/Suplav/SEEDF, devendo vir à apreciação deste órgão Colegiado somente em grau de recurso, entretanto, tal situação extrapola a



competência daquele órgão, motivo pelo qual merece a avaliação deste Conselho de Educação.

Ainda, é oportuno enfatizar a competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em apurar fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinar, em ato próprio, as sanções devidas, com base no disposto na Resolução nº 2/2020-CEDF.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) reconhecer a conclusão da Educação de Jovens e Adultos, equivalente ao Ensino Médio, de Luis Felipe Camara, no ano letivo de 2003, cursada no Colégio Integral, situado na Quadra 01, Rua A, Lotes 10 e 11, Setor de Oficinas, Sobradinho - Distrito Federal, mantido pela Central de Cursos Nota Máxima Ltda.;
- b) autorizar, em caráter excepcional, o setor competente da Secretaria de Estado de Educação, a expedir a Certidão de Escolaridade, relativa à conclusão reconhecida na alínea a;
- c) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação as providências necessárias para retificar o nome do estudante interessado na Relação de Concluintes publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 219, de 12 de novembro de 2003, página 5;
- d) advertir a mantenedora Central de Cursos Nota Máxima Ltda., pelo descumprimento das normas dispostas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 29 de março de 2022.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA
Conselheiro-relator

Aprovado na CLN
em 29/3/2022

ALEXANDRE RODRIGO VELOSO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal